

**ÂNGELO FERNANDO FACCIOLLI**

---

*Lei das*

---

# **ARMAS DE FOGO**

**14ª EDIÇÃO**

---

**REVISTA E  
ATUALIZADA**

**2025**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

no art. 3º do Regulamento. São formalizados por intermédio de documentos de caráter permanente, como são os boletins internos, os diários oficiais – todos eles compõem e fazem parte do acervo documental das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Seria, no mínimo, leviano desvirtuarmos o comandantamento legal ao remetermos as armas das polícias e dos bombeiros militares ao Sinarm, já que a elas aplica-se, na sua plenitude, o disposto da parte final do parágrafo único. Vamos mais além e afirmamos – com todas as letras – que, além de registrarem as armas dos seus integrantes, as PM/BM e o GSI podem emitir o CRAF das armas de fogo de calibre permitido.

Por fim, ressaltamos mais uma vez que a Lei não isenta do cadastro as armas consideradas obsoletas<sup>56</sup>, desde que tenham, comprovadamente, serventia para fins de colecionalismo. Consideram-se, ainda, obsoletas as réplicas históricas e aquelas, usadas em atividades folclóricas (nos estados da Região Nordeste temos, por exemplo, os famosos *bacamarteiros*<sup>57</sup>).

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

**Art. 3º.** É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

**Parágrafo único.** As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

## COMENTÁRIOS

**Art. 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.**

O registro de arma de fogo é um ato unitário – por ser atribuído a um único ente da federação: União –, simples<sup>58</sup> (por depender da manifestação de apenas um órgão), obrigatório, o qual confere publicidade a inscrições de posse/ uso de arma de fogo, realizada por ente público competente.

Como seria o procedimento de registro envolvendo um ato composto? Embora efetivado por apenas um órgão –, em tese, ex.: Exército, Polícia

56. A definição de **arma obsoleta** encontra no inc. VI do parágrafo único do art. 3º do Dec. 10.030, de 2019.

57. **Bacamarteiros**: grupo de pessoas que se apresentam em folguedos regionais dando salvas de tiros com bacamartes em homenagem a santos católicos reverenciados no mês de junho (definição constante do Anexo III ao Dec. 10.030/2019).

58. Excepcionalmente, o registro assumirá a formatação de um ato composto, quando a conclusão do ato (do ato de registrar) depender da manifestação da vontade de outro órgão, p. ex.

Federal – poderá estar atrelado a outra estrutura administrativa, onde as providências iniciais ou primárias serão de responsabilidade daquele que influenciou/instruiu o processo de registro.

Imaginemos que um magistrado adquiriu uma arma de fogo, de porte, de calibre restrito. A autorização (pela aquisição) coube ao Comando do Exército; o primeiro registro seria efetivado no Exército; o cadastro seria feito no Sinarm – a cargo da Polícia Federal; a renovação do CRAF continuaria a ser feito junto à superintendência correspondente da Polícia Federal. Desta forma, a conclusão do procedimento exigirá a coparticipação de órgãos distintos.

A arma, assim como o veículo, não pode permanecer sem registro, que é o documento que atesta inscrição legal do bem, conferindo-lhe publicidade, autenticidade e eficácia *erga omnes*. Arma sem registro é arma que existe somente sob o aspecto físico: ocupa lugar no espaço, sem possuir qualquer vínculo legal – sujeita-se, em última análise, à ‘pena de destruição’.

Sem registro, a arma não pode ser *legitimada*. Aos olhos do Estado, deve o seu possuidor, detentor, mantenedor etc. responder na forma dos arts. 12 ou 17 da Lei 10.826/2003, conforme se configurar a situação.

Qualquer cidadão – até mesmo aquele com direito ao porte, previsto no art. 6º da Lei – está obrigado a apresentar o respectivo documento de registro, uma vez que este vincula o artefato de fogo; não poderá haver interpretações diferentes, onde, por exemplo, privilegia-se determinada função (ex.: juiz de direito) em detrimento à obrigatoriedade do procedimento. Alerta-se que o registro exerce vis attractiva em relação ao cadastro e ao controle de artefatos de fogo. Assim, em se tratando de armas de calibre restrito, não há o que discutir a competência natal, originária, do Comando do Exército em autorizar a aquisição, o cadastro e a concessão de porte.

Os registros criminais submetidos ao pedido de reabilitação não devem ser considerados como maus antecedentes, de modo a justificar o indeferimento do pedido de registro de arma de fogo<sup>59</sup> ao órgão competente, conforme têm se manifestado os tribunais regionais federais.

Embora distintos, os institutos do registro e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) são confundidos com frequência, até mesmo nas “melhores famílias”. Por que isto? Porque a nova sistemática imposta pela Lei 10.826/03 privilegia com certo exagero o cadastro, que é o dado mais relevante para fins de controle, para exercício da atividade de polícia.

---

59. A propósito, olhar a seguinte jurisprudência: (TRF-4. Apelação/Reexame Necessário APELREEX 50032482920134047001 PR 5003248-29.2013.404.7001. Pub. Dj 16.05.2014). Administrativo. Mandado de segurança. Registro de arma de fogo. Discricionariedade administrativa. Requisitos. Condenação criminal submetida à reabilitação.

O registro, como documento, está sendo representado pelo CRAF, embora sejam institutos administrativos distintos. Vamos até um pouco mais longe: um não substitui, muito menos tem a eficácia jurídica do outro.

Alguns dados (informações) constantes do registro normalmente estão inscritos no corpo do seu Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), mas, com um pouco de atenção, podemos observar que o registro em si somente se esgota – completa – com a totalidade dos quesitos que encontram-se nas alíneas ‘a’ a ‘k’ do inc. I do art. 5º do Dec. 9.847/2019.

Outras diferenças existem, ainda, entre os dois, as quais são abordadas oportunamente.

Policial civil ou militar que é flagrado pelas autoridades dos órgãos de segurança pública do art. 144 da CF/1988 portando arma sem registro, configura, em verdade, circunstância qualificadora do porte ilegal de arma de fogo, ensejando causa de aumento de pena<sup>60</sup>. O presente entendimento é essencial para o correto andamento e eficiência da nova política de controle de armas no Brasil. Trata-se, na verdade, de uma *nova cultura* que precisa ser desenvolvida e creditada pelas autoridades responsáveis.

Frequentemente, o registro deveria preceder ao cadastro. O registro precede ao cadastro no registro de bens imóveis, por exemplo. Vivemos, contudo, num sistema onde o registro e o cadastro são praticamente simultâneos, pois o primeiro faz gerar um dado, um código no BD utilizado.

Em se tratando de armas, ocorre o *inverso* – o cadastro precede ao registro, embora existam situações excepcionais, em que o inverso possa ocorrer<sup>61</sup>. A informatização dos bens oriundos do processo de fabricação é uma realidade incontestável e irreversível. Há uma tendência global em cadastrar os bens móveis, de acordo com seu grau de relevância. Objetos como ferros de passar roupa, geladeiras, relógios de pulso já nascem “marcados”, desde a fabricação.

A arma, ao sair do fabricante – com destino à exportação, comércio varejista ou adquirida com autorização direta do Comando do Exército – é “cadastrada” no próprio Sinarm do DPF e/ou no Sicofa do Exército com um número de identificação único, permitindo individualizar o bem. Esta é a regra adotada.

60. Nesse sentido: STJ – REsp. 403.045/DF – Rel. Min. Gilson Dipp – j. em 06.05.2004.

61. Como singular exemplo podemos citar as armas de fogo declaradas como de valor histórico: depois de reconhecidas, passarão a ostentar novo Cadastro (em acervos de colecionadores ou museus), mantido, a princípio, o registro originário, com as devidas e necessárias ressalvas – mormente a destinação do bem (fins culturais).

Por que se cadastra? – para se obter um banco de dados disponível sobre o material. Importante frisar e deixar claro, novamente, que o sistema de controle de armas adotado pela República Federativa do Brasil supervaloriza o cadastro em detrimento do registro.

Ora, o cadastro permite perseguir a arma de fogo, por intermédio das técnicas de rastreamento. Assim: identificar, desde logo, a origem, a posse etc. da arma de fogo é primordial às autoridades administrativas e judiciais. Aos demais, registrar subsume-se ao ato de imprimir, materializar, documentar e o avanço da tecnologia nos tem mostrado que tudo quanto for impresso deverá estar – previamente – armazenado em algum banco de dados.

Por que se registra? – para conferir um *status* jurídico de legalidade ao bem, convergente com os preceitos normativos vigentes.

São institutos inseparáveis dentro da (nova) política de armas no Brasil – cadastro & registro. Regulariza-se o direito de propriedade, conferindo segurança jurídica ao seu titular.

Se a propriedade privada está vinculada a “uma função social”, conforme prega a Constituição Federal, guardadas as devidas proporções, a arma de fogo está vinculada a uma função social específica: garantir a segurança individual dos cidadãos e/ou a segurança (coletiva) da sociedade. Por exceção, admite-se o acesso às armas, objetivando-se o atendimento de outras finalidades, como no caso dos colecionadores registrados no Exército.

Serão registradas no DPF as armas cadastradas no Sinarm; no Comando do Exército as armas cadastradas no Sigma. Somente pode conjugar o verbo “registrar” o órgão ou instituição que tenha competência legal para emitir documento de caráter oficial, permanente e público.

Com a finalidade de dirimir dúvidas, há no Dec. 10.030 de 2019 as seguintes definições de cadastro e de registro de arma de fogo:

**Art. 3º** As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do **Anexo III**.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:  
(...)

X – **cadastro de arma de fogo** – inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XI – **registro** – matrícula da arma de fogo vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; (**destaques nossos**)

A questão não é tão simples quanto se apresenta.

O cadastro é feito antes mesmo do *nascimento* da arma, como ‘bem móvel’. As principais peças – cano, ferrolho e armação – são marcadas, quando da produção, antes da montagem final do artefato de fogo. Vê-se aqui a dimensão – a importância – da inscrição de dados alfanuméricas nas armas de fogo, no contexto fabril, o que garantirá identificar no futuro o caminho trilhado pelo(s) seu(s) possuidor(es) ou proprietário(s) – a isto damos o nome de rastreamento<sup>62</sup>.

Na prática, todo armamento produzido no Brasil recebe uma inscrição cadastral dentro das fábricas, de acordo com seus dados essenciais (tipo, calibre, número de inscrição etc.). Mesmo não sendo comercializada posteriormente, permanecendo estocada nas fábricas ou nas ‘prateleiras’ do comércio especializado, a arma é passível de rastreamento.

Desta forma, podemos concluir, que as armas de fogo produzidas em território pátrio, *a priori*, nascem lícitas! O mesmo se aplica em relação às munições, aos explosivos, coletes à prova de balas, pois são bens *vigiados* (monitorados) diuturnamente pelo poder público.

A inscrição originária, fabril, *dá vida e cor* ao cadastro. Estas inscrições serão feitas pelo fabricante – ou serão remetidas à Polícia Federal ou Comando do Exército – junto ao Sinarm ou Sigma.

Quando ela será registrada? Após expedição de autorização do Comando do Exército, da Polícia Federal ou outro órgão com competência para registro – ora, o registro, desta forma, está vinculado à autorização, ao ‘poder’ de aquiescer a posse da arma. A autorização legal de posse é o fato gerador do registro. Vincula o cadastro existente a uma pessoa física ou jurídica.

Todas as demais transferências (doação, venda, recebimento como parte de uma herança etc.) dependem dos órgãos anuentes, que têm competência para tal. Não existe operação ou ação envolvendo armas e materiais correlatos sem a participação obrigatória do Estado, como fiscal, controlador e/ou regulador. Isto ocorre, até mesmo, nos casos de falecimento do proprietário de arma de fogo, a qual somente poderá ser repassada a outrem, depois de autorização da autoridade competente – vide art. 29 do Dec. 11.615/23.

---

62. (f) “**Rastreamento**” significa o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes dos Estados-Partes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos (letra f) do art. 3º do Dec. 5.941/2006 – promulgou o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, contra o Crime Organizado de 2001).

Concluindo: registro<sup>63</sup> enseja a ideia de documento – legalidade e publicidade (matrícula) do bem; cadastro, a de informações (banco de dados).

Sob o ponto de vista técnico, destacamos mais uma vez: são indevidas as expressões: “*registrar a arma no Sinarm*” e “*cadastrar a arma no Exército*”.

Cadastro – “sistema”

Registro – “documento”

Ao percorrermos a regulamentação da Lei 10.826/03, verificamos que se excluem do registro, tanto no Sigma quanto no Sinarm, as armas de fogo obsoletas.

Na vigência do Dec. 5.123, de 2004, o seu art. 14 declarava que “*é obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas*”.

Os novos decretos regulamentadores, em especial o Dec. 9.847/2019, silenciou a respeito, fazendo menção apenas à possibilidade de cadastro de armas obsoletas no Sigma (inc. III do § 2º do art. 4º).

Contudo, pergunta-se: todas as armas obsoletas serão objeto de cadastro ou cadastro e registro? Duas situações bem distintas se apresentam, para que a resposta possa ser respondida em conformidade com a vontade do legislador:

(a) armas obsoletas, desprovidas de valor histórico ou de valor para colecionismo, comercializadas como **souvenires** em lojas especializadas e no e-commerce<sup>64</sup> – não são passíveis de registro e/ou cadastro. Sua destinação é específica: adornar ambientes, salas de estar etc. O entendimento correto de uma arma de fogo obsoleta passa pela percepção que estamos, na realidade, diante de um artefato fora de uso, arcaico, atrofiado e que, sequer, consegue funcionar. Tudo ao encontro do inc. III do § 3º do art. 2º do Dec. 10.030/19, ao enunciar que: “as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra”, destarte, sequer podem ser consideradas como PCE.

(b) armas obsoletas que integram o mostruário de museus, colecionadores ou atiradores – neste caso cabe o cadastro previsto no inc. III do § 2º do art. 4º do Dec. 9.847, de 2019, bem assim o registro (expedição de CRAF) de arma de fogo de CAC, com previsão em legislação específica, que controla a atividade de colecionismo, tiro desportivo e caça excepcional. São armas de

63. Registro, de acordo com o art. 3º do Dec. 5.123/2004 (revogado), ensejaria o procedimento legal “feito em documentos oficiais de caráter permanente”.

64. Como exemplo, cita-se o “Mercado Livre”, a “OLX” dentre outros.

valor histórico e/ou cultural que integram o acervo específico. Estas armas são “controladas” por guardarem um valor anímico (cultura, história, tradição etc.), não por serem letais, por ineficácia dos mecanismos de disparos ou impropriedade das munições. Enquadram-se – ou podem se enquadrar – neste universo os **bacarmartes**.

Antes de prosseguirmos, julgamos oportuno distinguir porte e registro.

O porte confere habilitação (administrativa-técnico-psicológica) ao uso da arma. É autorização administrativa pura, sujeita à revogação segundo critérios de conveniência e oportunidade. Esse tipo de concessão especial não é eterno; não se trata de licença. Mesmo os magistrados, promotores, militares podem ter o porte cassado ou suspenso, desde que devidamente justificado.

Poderá o Ministério Público, p. ex., exigir de seus promotores e procuradores os exames de capacidade técnica e suficiência psicológica para manuseio – aquisição e porte – de armas de fogo? Forçosamente, mesmo que “justificado” a título de preceito legal secundário, jamais obstruindo ou impedindo o acesso à arma, já que estamos falando de um direito e garantia do *dominus litis*.

Não há desrespeito ou descumprimento da lei ou ofensa a uma prerrogativa funcional. O cargo (função) é que motiva o porte da arma. Desta forma, o servidor tem que estar preparado e em perfeito estado de saúde<sup>65</sup> para o bom desempenho de suas atribuições e fazer “bom uso” da arma de fogo.

Estão dispensadas de *autorização de porte* determinadas categorias profissionais que empregam a arma como instrumento do trabalho, no dia a dia. Assim, por exemplo, a lei dispensa do porte os policiais civis e militares. Esta questão, inclusive, é mal-entendida por todos nós.

Na verdade, os policiais não estão ‘dispensados’ ou ‘isentos’ dos testes de capacitação técnica e aptidão psicológica, previstos na lei. Antes do acesso à arma, obrigatoriamente, este profissional será submetido à realização de provas, testes e exames – mais intensos e complexos que os previstos na Lei ao cidadão comum – que os *habilitam* ao uso da arma, como instrumento de trabalho diário.

E se o policial civil ou militar encontrar-se com depressão ou outra mazela semelhante? Suspender-se-á a posse e o porte de arma de fogo do servidor, por ato administrativo, interno – simples!

O registro é uma espécie de *certidão* – documento público – de caráter oficial, permanente, que confere o *termo de nascimento legal à arma* – não isenta ninguém da obrigatoriedade. Desta forma e coerente com a nova *fisiologia* da 2ª Lei do Sinarm, a concessão do registro não vincula o porte – são institutos distintos.

---

65. O “estado” imperfeito de saúde mental do usuário de arma de fogo – ex.: com problemas psiquiátricos – desabilita-o ao porte.

Existem dois tipos de matrículas, que assumem a feição de registros, a par da lei e do decreto apenas citarem um deles.

O primeiro registro e o mais importante é aquele feito junto à Polícia Federal, junto ao Exército ou ao órgão público autorizado pela lei (Marinha do Brasil, Comando da Aeronáutica, PM, BM, GSI, ABIN). Este registro advém de catalogação (cadastramento) prévia no Sigma ou no Sinarm. Mas há, ainda, outra modalidade de registro, feito junto a órgãos ou entidades, que materializa a incorporação do bem ao patrimônio público – por este viés, prefeituras municipais, tribunais de justiça, polícias civis etc. podem ‘registrar’ armas de fogo. Este é administrativo e visa estabelecer parâmetros de controle fiscal e contábil ao bem móvel.

Na vigência da regulamentação revogada (Dec. 5.123, de 2004) havia confusão entre estas duas modalidades de registro. Os regulamentos vigentes, atuais, não deixam dúvidas – prevalece o registro como sucedâneo obrigatório do cadastro no Sigma ou no Sinarm.

Ao contrário do que ocorre com o cadastro, a variedade de órgãos com competência legal para registrar armas de fogo é considerável.

O registro de armas de uso permitido, em poder legal do cidadão comum, está de certa forma direcionado à Polícia Federal. O controle dessas armas é de interesse direto do DPF e demais órgãos de segurança pública.

Analogamente, o registro das armas de uso restrito está sob responsabilidade do Comando do Exército. Pelo poder de destruição e características especiais, as armas de uso restrito são aptas ao emprego por forças policiais ou militares, pois essas categorias necessitam de constante adestramento, convivendo diuturnamente com situações de combate aproximado ou emprego real.

O Comando do Exército é instituição com pendor natural ao exercício do controle sobre material bélico<sup>66</sup>, equipamentos especiais, produtos químicos etc. – incumbência que vem sendo exercida, desde a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808. Não é à toa que foi conferida ao Exército competência exclusiva para registro das armas de uso restrito.

O sistema militar de registros é formado por 50 (cinquenta) microssistemas, assim distribuído: 3 (três) Comandos de Forças Singulares – Marinha, Exército, Aeronáutica; 53 (cinquenta e três) Comandos de Forças Auxiliares, também autônomos, sendo 26 (vinte e seis) de Corpos de Bombeiros Militares e 27 (vinte e sete) de Polícias Militares; e 1 GSI (exceto pelo registro da ABIN,

66. Nos termos do inc. VI do art. 21 da Constituição da República “Compete à União autorizar e fiscalizar a produção e comércio de material bélico”.

o que causa estranheza). Cada qual é responsável pelo registro das armas de fogo pertencentes à corporação ou instituição, conforme o caso.

A Portaria Normativa 1.369/MD, de 25.11.2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) 229, de 30.11.2004, autoriza a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O documento será impresso em papel moeda e conterá os seguintes elementos: – dados do proprietário da arma (nome, número do CPF, número da identidade, órgão expedidor); – validade; dados da arma registrada (número do registro, tipo, marca, calibre, número de série, número de registro no Sigma), data de expedição e nome da autoridade concedente<sup>67</sup>.

Vemos como interessante a ideia – sugestão – de todos os certificados de registros de armas de fogo (expedidos pelo DPF, Comandos de Polícias e Bombeiros Militares etc.) adotarem os mesmos requisitos formais, adotados no âmbito do Ministro da Defesa, o que viria a facilitar em muito a harmonização de dados/informações.

Nos casos permitidos pela legislação, constará no documento a observação de que o militar se encontra autorizado a portar a arma de fogo objeto do registro, nos termos do modelo preconizado na Portaria, bem como a abrangência territorial da autorização para porte da arma de fogo registrada<sup>68</sup>.

As armas em uso pelas instituições e corporações militares têm um sistema próprio de marcação-identificação. Possuem o brasão (armas) da República<sup>69</sup> (nas armas das forças militares) ou o brasão do estado da federação/DF (armas das polícias civis), são identificadas com o nome da corporação ou instituição (ex.: PMSP, CBMRJ, EB, MB, FAB etc.) e possuem numeração sequencial – tudo de acordo com o que consta nos arts. 5º, 7º e a 8º da Port. 213-COLOG, de 2021.

**Art. 5º** As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas com a finalidade de identificá-las como propriedade pública.

**Parágrafo Único** – As armas de fogo particulares não serão brasonadas.

**Art. 7º** As armas de fogo adquiridas pelas Forças Armadas, pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares

67. Art. 1º da Portaria Normativa 1.369/MD, de 25.11.2004 – autoriza a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que poderá valer como autorização para Porte de Arma de Fogo.

68. Parágrafo único da Portaria Normativa 1.369/MD, de 25.11.2004.

69. De acordo com o § 1º do art. 13 da Constituição de 1988: “São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as **armas** e o selo nacionais” (destaque nosso).

dos Estados e do Distrito Federal e por outros órgãos públicos federais serão marcadas com as Armas Nacionais e com o nome por extenso do órgão ou entidade adquirente, ou, por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no Art. 4º.

**Art. 8º** As armas de fogo adquiridas pelas Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal, pelas Guardas Municipais e por outros órgãos públicos estaduais e municipais serão marcadas com o brasão do Estado ou do Distrito Federal e do município e com o nome por extenso do órgão adquirente ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 4º.

As armas pertencentes às Forças Armadas e Forças Auxiliares já eram marcadas de forma diferenciada, por imposição legal<sup>70</sup> anterior à 1ª Lei do Sinarm (1997), conforme propugnou o inc. VIII do art. 26 da Lei 5.700, de 01.09.1971 – tratou da forma, apresentação e do uso dos símbolos nacionais.

Estão sujeitas a um sistema diferenciado de controle – de acordo com o que prevê o respectivo estatuto e/ou regulamento militar –, portanto, não convém que sejam remetidas ao DPF – Ministro da Justiça.

Nos termos do art. 5º do Dec. 9.847, de 2019, as armas a serem cadastradas no Sigma e no Sinarm, de uso permitido ou restrito, ou registradas no Comando do Exército ou na Polícia Federal, conterão, no mínimo, as seguintes informações:

**I – relativas à arma de fogo:**

- a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) a identificação do produtor e do vendedor;
- c) o número e a data da nota fiscal de venda;
- d) a espécie, a marca e o modelo;
- e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;
- f) a forma de funcionamento;
- g) a quantidade de canos e o comprimento;
- h) o tipo de alma, lisa ou raiada;
- i) a quantidade de raias e o sentido delas;
- j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e
- k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

70. Consta na Lei: “**Art. 26.** É obrigatório o uso das Armas Nacionais: (...) VIII – Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus **armamentos** e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra; (...)” (destaques nossos).

**II – relativas ao proprietário:**

- a) o nome, a filiação, a data e o local de nascimento;
  - b) o domicílio e o endereço residencial;
  - c) o endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe;
  - d) a profissão;
  - e) o número da cédula de identidade, a data de expedição, o órgão e o ente federativo expedidor; e
  - f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. (destaques nossos)
- Existem delineados no texto da lei, nos seus regulamentos e documentos correlatos, pelo menos, seis tipos de registros:
- (a) o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF);
  - (b) o registro propriamente dito;
  - (c) o registro precário;
  - (d) registro provisório;
  - (e) registro próprio; e
  - (f) registros gerais, envolvendo armas e subprodutos.

O primeiro deles – **CRAF: Certificado de Registro de Arma de Fogo** – atesta a legalização da posse do armamento; é um documento, uma cédula pública (semelhante à CNH, ao certificado de registro de veículo junto ao DETRAN). Será expedido pelos órgãos com competência para registrar a arma de fogo – DPF, FFAA, F Aux, GSI. Sua previsão legal está no art. 5º, *caput* e seus §§ 1º ao 5º, tudo da Lei 10.826/2003.

O **registro propriamente dito** refere-se à *matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados*. O registro é independente do banco de dados, contudo, deverá haver uma correspondência harmônica entre ambos os conteúdos: dados informatizados & dados de inscrição. Na prática, contudo, há correspondência de conteúdo (material) entre cadastro e registro, a fim de uniformizar as informações.

Por meio deste – registro –, vincula-se o proprietário ao bem, à arma. O registro encerra o ciclo legal da posse; de posse do registro, o proprietário está autorizado pelo Estado a manter o artefato de fogo e suas munições na sua residência ou local de trabalho (parte final do art. 5º da Lei).

O **registro precário** se aplica aos dados de estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los<sup>71</sup>. Este ocorre quando da saída das armas da fábrica e entrega ao comerciante legal.

---

71. De acordo com o inc. I do art. 2º do Dec. 9.847/2019.

As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas<sup>72</sup>.

O **registro provisório** ‘nasceu’ na vigência do Dec. 5.123, de 2004, quando da inclusão do § 1º do art. 70-C (redação dada pelo Dec. 6.715/2008) – “o procedimento de registro da arma de fogo, ou sua renovação, poderá ser iniciado por meio do preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores – Internet, cujo comprovante de preenchimento impresso valerá como **certificado de registro provisório**, pelo prazo de noventa dias” (destaques nossos).

O registro provisório atestou a autorização para que aquela categoria – CAC – pudesse continuar a exercer a atividade (no caso de renovação) ou iniciá-la (no caso do primeiro registro), não se confundindo com o registro precário de arma de fogo, o qual atesta a situação jurídica do bem móvel.

Temos os **registros próprios** que são aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente<sup>73</sup>.

Percebe-se tratar-se de prerrogativa delegada a algumas pessoas despersonificadas (órgãos, corporações e instituições) que possuem capacidade (competência) legal para conferir publicidade, legalidade e confiabilidade nas matrículas de armas de fogo.

Tem competência de proceder ‘registros próprios’ quem usufruir de capacidade e autorização legal para expedir (publicar) **documentos oficiais de caráter permanente** – ex.: boletins internos, diários oficiais etc.

Por fim, temos os **registros** de informações **gerais de armas de fogo**, suas peças/componentes e munições, necessários a localizar e identificar esses artefatos para fins de prevenção e detecção de atividades ilícitas – tráfico, roubo etc.

Consta no art. VII do Dec. 5.941, de 2006 – promulgou o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – que cada Estado-Parte assegurará a manutenção, por não menos de dez anos, de dados e registros envolvendo armas, autorizações de exportações etc.

Deverão constar nas informações, no mínimo:

- (a) as marcações apropriadas exigidas pelo art. 8 do Protocolo; e
- (b) suas peças e componentes e munições, as datas de emissão e vencimento das licenças ou autorizações correspondentes, o país de

72. § 7º do art. 17 do Dec. 11.615/23.

73. Inc. II do art. 2º do Dec. 9.847/2019 (nova redação dada pelo Dec. 10.030/19).

exportação, o país de importação, os países de trânsito, quando apropriado, e o receptor final, assim como a descrição e a quantidade dos artigos (nos casos que envolvam transações internacionais).

Há, ainda, no corpo do Dec. 11.615/23 a referência ao *certificado de registro* – autorização concedida pelo Exército às pessoas jurídicas para operarem com armas, munições e produtos correlatos. Este é conhecido como “CR”, que autoriza pessoas físicas e jurídicas a operarem com PCE.

De acordo com o art. 11 da Port. 56-COLOG, de 05/06/2017 – tratou dos procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados –, o CR terá validade de dois anos (inclusive para os representantes comerciais).

## COMENTÁRIOS

---

***Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.***

Estabeleceu-se no § 7º do art. 12 do Dec. 9.847/2019 que o interessado em adquirir uma arma de fogo de calibre restrito deveria solicitar a devida autorização (prévia) ao Comando do Exército e que o cadastro deverá ser feito no Sigma (regra geral) ou Sinarm (exceções). Contudo este trecho da norma foi revogado.

Disposições semelhantes encontraram-se no *caput* do art. 76, incisos I a III, do Dec. 10.030/19 (R 105), onde o legislador deixa claro que a atribuição para aquisição de qualquer produto controlado de uso restrito é atribuição exclusiva do Comando do Exército:

**Art. 76** – Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios, insumos do tipo pólvora ou outra carga propulsora, espoletas para recarga de munição e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército:

I - integrantes das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do art. 75;

II – pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, nos limites da autorização obtida;

III – pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados. (...)

Pergunta-se: Todas as armas de uso restrito deverão ser registradas pela Força Terrestre (Exército)? Apenas as exceções estão fora do contexto.

A Lei peca pela sua *singularidade* – o que no fundo reflete desconhecimento do assunto por parte do legislador.

Da pesquisa realizada junto ao Dec. 9.847/19, ao Dec. 10.030/2019 (novo Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados) e ao Dec. 11.615/23, chegamos à conclusão de que devem ser registradas no Exército as seguintes armas:

- pertencentes aos colecionadores, atiradores e caçadores (“CAC”) e às representações diplomáticas creditadas pela RFB;
- de uso restrito de integrantes de todas as categorias profissionais autorizadas a adquirir armas diretamente na indústria – ex.: magistratura, auditores e analistas da Receita Federal, policiais federais, polícia legislativa do Congresso Nacional, policiais militares etc.;
- particulares dos militares do Exército (ativa ou reserva);
- institucionais pertencentes ao patrimônio do Exército;
- as armas importadas pelas fábricas ou adquiridas para fins de realização de testes ou análise de mercado;
- de clubes, federações e confederações de tiro e de caça, controlados pelo Exército;
- dos instrutores de tiro credenciados pela Polícia Federal, que possuam arma de fogo no Sigma;
- institucionais, de uso restrito, pertencentes aos órgãos de segurança pública civis, tais como: polícias civis, polícia federal, rodoviária federal, agências prisionais etc. (inclusive aquelas incorporadas mediante doação ou apreensão);
- institucionais de uso restrito das polícias e corpos de bombeiros militares, inclusive aquelas incorporadas mediante doação ou apreensão.

Entendemos que o Exército não tem competência para registrar apenas e tão somente as armas institucionais da Marinha e Aeronáutica ou mesmo aquelas de propriedade de seus integrantes (da ativa e da reserva)<sup>74</sup>.

Quer o legislador que todas as armas de uso restrito utilizadas no território nacional sejam controladas pelo Exército, na forma de registro, o que vem ao encontro da interpretação deste parágrafo único.

---

74. Embora não tenha competência e atribuição para registrar as armas da Marinha e da Aeronáutica, o Exército é o “*gerente do Sigma*”. Com isto, pode visualizar os lançamentos feitos pelas demais forças coirmãs, guardadas as devidas proporções, vice-versa.

Vejamos, p. ex., o caso das armas institucionais de propriedade da ABIN subordinada diretamente ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Este órgão tem atribuição legal para registrar suas armas institucionais, de calibre permitido, pois *constam de registros próprios* (parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.826/03).

Em se tratando de armas de calibre restrito, a competência do Exército para registro é preceito geral, não seguida tão somente em casos pontuais – conforme já explanado, e as exceções referem-se às armas institucionais e de uso particular da Força Aérea e da Marinha de Guerra.

Interessante anotar que a Lei não proíbe que uma mesma arma de calibre restrito tenha mais de um registro – ora, sua natureza é documental, com vistas à obtenção de uma ‘matrícula’. Determinado órgão poderá proceder ao registro de uma arma institucional, cumprindo disposições regulamentares internas. Tal fato não invalidará o registro feito, anteriormente, por exemplo, no Comando do Exército – onde ele é **obrigatório** – ou mesmo no Departamento de Polícia Federal, quando assim for necessário.

O que não poderá ocorrer é o conflito de informações obrigatórias previstas para o registro – incs. I e II do art. 5º do Dec. 9.847/19 – ou a supressão de competência de um órgão por outro (ex.: registro de arma de fogo de cidadão comum no Sigma).

Vemos com desconfiança a intenção clara de burlar os preceitos legais, maiores, que aluminam o regramento das armas de fogo, concomitantemente, as tentativas do poder executivo em publicar decretos em total dissonância com a norma maior (lei), retirando arditosamente competências e atribuições do Comando do Exército relacionadas ao registro e, conseqüentemente, controle de armas de calibres privativos.

Anota-se, o número do registro que constará no Sigma, no Sinarm e na cédula (CRAF) será aquele gerado pela Polícia Federal, pelo Exército ou outro órgão com poderes para tal.

E aqui reside, por assim dizer, o “x” da questão, a fim de evitarmos duplicidade ou conflitos de registros. Em se tratando de registro de armas de fogo de calibre restrito, prevalecerá o registro feito pelo Exército, em detrimento a eventuais registros efetuados por outros órgãos. O registro processado pelo Exército é o jogador do time de futebol titular; os registros secundários (feitos por outros órgãos com competência) compõe o banco de reservas.

Os dados cadastrais e de registro das armas que não podem – em hipótese alguma – serem alterados são suas inscrições e suas marcações, sob pena do cometimento de crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

Antes de tecermos maiores comentários sobre o assunto, torna-se imprescindível caracterizarmos os conceitos “uso proibido”, “uso restrito” e “uso permitido”.

Em relação ao critério da “aplicação” das armas de fogo, o Brasil aderiu ao sistema ternário – uso permitido, uso restrito e uso proibido.

Este último já foi usado – inadequadamente – para representar produtos controlados de uso restrito, contudo sua conotação atual está associada a produtos impedidos em solo pátrio, censurados pela legislação.

Para se definir, de forma acertada, se uma arma é de uso ou calibre permitido ou restrito, necessitamos nos valer das disposições previstas na Lei 10.826/2003, e seguir a orientação técnica – *farol* – constante do Dec. 10.030/2019.

Esta orientação, a que nos referimos, permite catalogar tanto armas como os demais Produtos Controlados pelo Exército – PCE.

## **1. Dos critérios utilizados pela legislação pátria para classificação de armas e PCE – uso proibido, uso restrito e uso permitido**

Os onze critérios utilizados para catalogação de armas, munições, explosivos, acessórios e demais produtos controlados, como de uso proibido, restrito e permitido são os(as):

- 1º) *nominalidade* dos calibres
- 2º) quantidade de energia cinética produzida na saída do cano das armas
- 3º) características de emprego das armas e munições
- 4º) não portabilidade (armas não portáteis)
- 5º) tipos de acessórios especiais de armas de fogo
- 6º) equipamentos de visão noturna de uso policial e/ou militar
- 7º) tipos de munições
- 8º) explosivos, iniciadores e acessórios
- 9º) blindagens balísticas em veículos automotores
- 10º) agentes lacrimogêneos e seus lançadores
- 11º) tipos de proteções balísticas

O primeiro critério diz respeito à *nominalidade* dos calibres dos artefatos de fogo. Podemos identificar um calibre de uso permitido ou restrito, apenas pela sua descrição nominal – literal. Ex.: o calibre .32 Auto e o calibre .38 Spl são nominalmente (literalmente) de uso permitido.